

CENTRO DE ENSINO SUPERIOR REINALDO RAMOS - CESREI  
FACULDADE REINALDO RAMOS - FARR  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

MATHEUS VIEIRA DAMASCENO

FISCALIZAÇÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS NA COMARCA DE  
ALAGOA GRANDE, PARAÍBA, REFERENTE AO ANO DE 2017.

CAMPINA GRANDE – PB

2018

MATHEUS VIEIRA DAMASCENO

FISCALIZAÇÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS NA COMARCA DE ALAGOA  
GRANDE, PARAÍBA, REFERENTE AO ANO 2017.

Monografia a ser apresentado ao Centro  
de Ensino Superior Reinaldo Ramos –  
CESREI, como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Francisco Isasley Lopes  
de Almeida.

CAMPINA GRANDE – PB

2018

---

D155f      Damasceno, Matheus Vieira.  
Fiscalização das penas restritivas de direito na comarca de Alagoa Grande, Paraíba / Matheus Vieira Damasceno. – Campina Grande, 2018.  
46 f. : il. color.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2018.  
"Orientação: Prof. Esp. Francisco Iasley Lopes de Almeida".

1. Direito Penal – Penas Alternativas. 2. Ressocialização. I. Almeida, Francisco Iasley Lopes de. II. Título.

CDU 343.224(043)

---

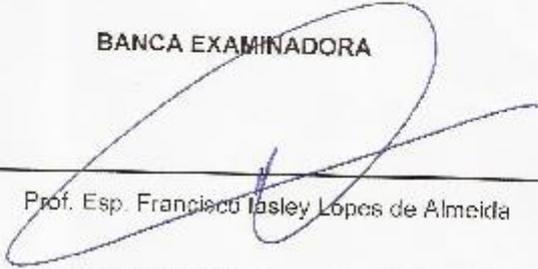
FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECÁRIA SEVERINA SUELI DA SILVA OLIVEIRA CRB-15/225

MATHEUS VIEIRA DAMASCENO

FISCALIZAÇÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO NA COMARCA DE  
ALAGOA GRANDE, PARAIBA

Aprovada em: 12 de DECEMBER de 2018.

BANCA EXAMINADORA

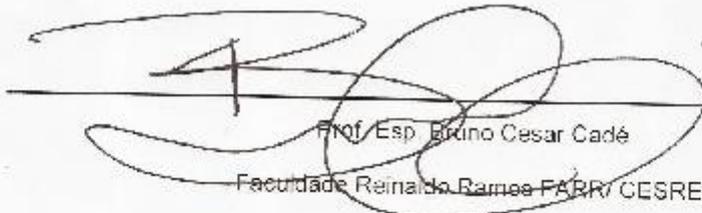


---

Prof. Esp. Francisco Wesley Lopes de Almeida

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(Orientador)



---

Prof. Esp. Ertino Cesar Cadé

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



---

Prof. Esp. André Gustavo Santos Lima Carvalho

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço em primeiro lugar a Deus, por me proporcionar esse momento mágico, por ter me guiado nos momentos difíceis durante essa jornada de 5 (cinco) anos.

Aos meus pais afetivos, JOSÉ VIEIRA DAMASCENO e MARIA DA PENHA DE LIMA DAMASCENO, por todo caráter que me repassaram, pelo apoio no dia-a-dia, pela ajuda durante essa jornada, assim como os demais familiares, em especial minhas tias ELIANE e ELINEIDE.

Ao professor e orientador IASLEY ALMEIDA por todo apoio e incentivo, mostrando ser um exemplo de profissional, aos Mestres da Instituição CESREI que contribuíram em minha formação dentro da sala de aula.

A minha namorada THAINÁ a qual compartilhei as dificuldades que surgiram durante essa jornada e sempre recebi apoio e incentivo para continuar.

Aos meus amigos (as), CAROL, CAMILLA, CAMILA, ALINE, MATEUS, EDILENE e EMILIO, os quais compartilharam comigo esses cinco anos de faculdade.

“A verdade está além de qualquer realismo e a aparência das coisas não deveriam ser confundidas com a sua essência.”

Juan Griss

## RESUMO

Esta monografia aborda a fiscalização das penas restritivas de direito na Comarca de Alagoa Grande/PB e seu cumprimento, vislumbrando desde um panorama nacional até sua aplicabilidade de cunho municipal. Fazendo um estudo histórico sobre penas e sua evolução até os dias atuais, como funcionam tais mecanismos na prática de uma Comarca, sua importância no sistema penal brasileiro e as consequências ocasionadas perante a sociedade, dentre elas suas falhas, modalidade de aplicação, espécies de penas, efeitos que acarretam no cotidiano do município e na massa populacional carcerária, explanando um contexto prático de como é planejado as fiscalizações e é feita sua execução. Bem como, quem são os responsáveis pelo monitoramento a fim de garantir uma eficácia maior da norma e uma plenitude da sua finalidade, buscando soluções para maior satisfazer o tipo penal. Sendo utilizados mecanismos de pesquisa manuais externos através de estudo das Guias de Penas Restritivas de Direito no Fórum local, o comportamento dos apenados em relação as penas lhe impostas e mostrar a importância da utilização dessas modalidades de penas alternativas, pois possuem o intuito de ressocialização do apenado a fim de evitar o encarceramento desnecessário, prevalecendo sua função educacional. Especificando o tipo de pena que é aplicada a cada infração penal, métodos que facilitam a fiscalização e os resultados alcançados com a utilização dessa modalidade penal, demonstrando que existe um afunilamento em nosso sistema de penas alternativas, visto a necessidade de adequação de sua aplicabilidade à realidade da Comarca. E com o intuito de sua aplicação lograr êxito e conseguir alcançar o resultado esperado deve - se considerar a realidade atual e a necessidade de melhoria dos mecanismos atuais de fiscalização para um monitoramento adequado do apenado e assim conseguir que a punição seja eficaz e evite o cometimento de novos crimes.

**Palavras-chave:** Penas restritivas de direitos. Fiscalização. Comarca de Alagoa Grande.

## ABSTRACT

This monograph deals with the supervision of restrictive penalties of law in the Alagoa Grande County / PB and its compliance, looking from a national panorama to its municipal applicability. Doing a historical study on penalties and their evolution to the present day, how such mechanisms work in the practice of a County, its importance in the Brazilian penal system and the consequences caused to society, among them its failures, modality of application, species of penalties , which have an impact on the daily life of the municipality and the prison population, explaining a practical context of how inspections are planned and executed. As well, who are responsible for monitoring in order to ensure greater effectiveness of the standard and a fullness of its purpose, seeking solutions to more satisfy the criminal type. Being used external manual search mechanisms through study of the Guides of Restrictive Penalties of Law in the local Forum, the behavior of the grieving in grating the penalties imposed to him and to show the importance of the use of these modalities of alternative penalties, since they have the intention of ressocialization of the in order to avoid unnecessary incarceration, their educational function prevailing. Specifying the type of penalty that is applied to each criminal offense, methods that facilitate the supervision and results achieved with the use of this criminal modality, demonstrating that there is a bottleneck in our system of alternative penalties, since the need to adapt its applicability to reality of the County. And with the purpose of its application to achieve success and achieve the expected result must be considered the current reality and the need to improve the current mechanisms of supervision for an adequate monitoring of the grievance and thus ensure that the punishment is effective and prevent the involvement of new crimes.

**Key-words:** restrictive penalties of law. Inspection. Alagoa Grande County.

## Sumário

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>CAPITULO I</b> .....	<b>14</b>
<b>1. SISTEMA ALTERNATIVO DAS PENAS</b> .....	<b>14</b>
1.1. EVOLUÇÃO JURIDICA DAS PENAS.....	15
1.2. ORIGEM DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS.....	20
1.3. ADESÃO AS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS .....	21
1.4. APLICAÇÃO DAS PENAS RESTRIVAS DE DIREITOS NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO.....	22
<b>1.4.1. Abordagem Constitucional</b> .....	<b>23</b>
<b>1.4.2 Abordagem no Código Penal Brasileiro</b> .....	<b>25</b>
<b>CAPITULO II</b> .....	<b>27</b>
<b>2. DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS</b> .....	<b>27</b>
2.1 CONCEITO .....	27
2.2 ESPECIES .....	28
2.3. NATUREZA JURIDICA .....	29
2.4 REQUISITOS PARA APLICAÇÃO.....	31
<b>2.4.1. Momento da Substituição da Pena</b> .....	<b>32</b>
2.5. TEMPO DE DURAÇÃO .....	33
<b>CAPITULO III</b> .....	<b>35</b>
<b>3. FISCALIZAÇÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS</b> .....	<b>35</b>
3.1. FISCALIZAÇÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS NO SISTEMA BRASILEIRO.....	35
3.2. RESPONSABILIDADE DO MONITORAMENTO DAS PENAS E ALTERNATIVAS NA PARAÍBA .....	37
3.3. FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS NO MUNICÍPIO DE ALAGOA GRANDE, PARAÍBA.....	39
<b>3.3.1. Análise de Resultado da Fiscalização em 2017</b> .....	<b>39</b>
<b>3.3.2. Números correspondentes ao cumprimento ou não das Penas Restritivas de             Direitos.</b> .....	<b>43</b>
<b>3.3.3. Aplicabilidade das penas restritivas de direitos de acordo com o Gênero e             Crime.</b> 44	
3.4. TRANFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE (PORTARIA Nº 009/2018).....	45
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>47</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>49</b>

<b>ANEXO - Portaria nº 009/2018. ....</b>	<b>50</b>
---	-----------

## INTRODUÇÃO

Tem-se como intuito abordar o presente estudo na área do Direito Penal, buscando demonstrar na prática como funciona a fiscalização das penas alternativas, especificamente as restritivas de direito, penalidades estas elencadas no artigo 5º, inciso XLVI da Constituição da República Federativa do Brasil e artigo 43 do Código Penal Brasileiro, abordando em síntese como deveria haver essa fiscalização e como ocorre na realidade atual, ou até mesmo se há sua aplicação no Município de Alagoa Grande, interior do estado da Paraíba.

Criando uma abordagem histórica, desde a formação da sociedade e conseqüentemente a criação de regras. Mostrando a evolução jurídica das leis, seu caráter de penalizar o condenado e culturalmente o tipo de pena que era aplicada.

Através dessa abordagem chegando-se ao surgimento das penas restritivas de direito, visando à humanização das penas de acordo com o novo modelo de sociedade, mas para isso abrindo margem para discussão sobre sua efetividade.

Tendo como importância prática para esta pesquisa os dados colhidos perante os órgãos Públicos, buscando novas alternativas que possam ser implantadas no sistema atual evitando uma continuidade de falhas que possa vir a ser constatadas. Dessa forma colaborando com as entidades públicas para uma maior prestação de seus serviços e uma eficácia punitiva através do cumprimento correto das penas aplicadas em consonância de uma fiscalização contínua e atuante.

Assim como mostrar para a sociedade o trabalho que é exercido pelos Órgãos de Segurança Pública e o Judiciário do Município, tornando público os dados colhidos com o presente estudo.

Esse tipo de penalidade é pouco divulgado na mídia ou qualquer outro meio de comunicação, através de estágio desenvolvido no Ministério Público, tornou-se possível constatar em alguns casos uma falta de fiscalização e aplicação de determinadas penas restritivas de direitos, conseqüentemente acarretando um não cumprimento da pena imposta, dessa forma, não sendo possível alcançar sua finalidade, que é a punição adequada do infrator. Sendo assim tem-se como

problema de pesquisa o questionamento da forma de fiscalização e cumprimento das penalidades impostas, visto que se a punição de uma infração não gera um resultado punitivo adequado, será que pode influenciar no acometimento novos delitos?

A partir de então, compreender e mostrar como recai na prática à fiscalização e atuação dos entes responsáveis tanto por aplicar como acompanhar o cumprimento de tais penas, já que atualmente essa ação gera uma percepção de falha. E com o presente estudo se busca esclarecer tais dúvidas advindas da falta de exposição sobre o tema.

Podendo haver ou não uma fiscalização ou até mesmo uma fiscalização mal conduzida pelos Entes Públicos em relação às penas em questão, essa falha acarreta em um não cumprimento por parte dos condenados e assim não sendo possível alcançando a justiça, muito menos servindo como meio ressocializador e educativo.

Busca-se compreender erros ora praticados, e mostrar que é possível modernizar a fiscalização das penas impostas para uma maior efetividade em seu cumprimento, podendo lograr êxito na sensação punitiva através da fiscalização correta, levando em consideração que o infrator está sofrendo consequências punitivas de acordo com o Código Penal em decorrência de seus atos, no entanto, deve haver meios que corroborem de forma a ressocializa-lo.

Assim como, identificar quais penas restritivas de direito são exercidas na prática e o meio de fiscalização utilizada, observando o resultado do cumprimento ou não do tipo penal. Por sua vez, fazer perceber a importância de uma fiscalização correta e a necessidade do uso da tecnologia para facilitar a fiscalização das penas, buscando alternativas legais e que não demandem elevados custos.

O presente trabalho é desenvolvido com o método dedutivo, já que busca colher dados significantes a respeito da atuação do Poder Judiciário do Município de Alagoa Grande, para possivelmente se chegar a uma conclusão prática da fiscalização destes perante as penas restritivas de direito.

Usando como meio de técnica para o estudo a forma natureza básica, sendo o trabalho dividido em três capítulos: O primeiro fala das penas alternativas, abordando desde fatos históricos até a atualidade, aborda as penas restritivas de

direito perante a luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e às que a antecederam como também sua aplicação de acordo com o Código Penal de 1940. O segundo tratando do conceito, natureza jurídica e espécies das penas restritivas de direito, ou seja, seu conteúdo teórico. O terceiro capítulo trata da fiscalização das penas restritivas de direito, qual a sua finalidade e os métodos empregados pelos órgãos de segurança pública para alcançar seu objetivo. Quais os meios tecnológicos empregados para se obter uma maior abrangência da fiscalização e os recursos que são destinados a essa finalidade, bem como, quem são os beneficiado com a substituição da pena.

O estudo desenvolvido possui uma abordagem quantitativa, visto que engloba um estudo de campo para obtenção dos dados referentes às fiscalizações das penas restritivas de direitos perante o Ministério Público e o Fórum, todos os entes pertencentes ao município de Alagoa Grande.

Tem uma finalidade objetiva exploratória para obtenção de dados e compreensão da prática no funcionamento de fiscalização das medidas punitivas, ser descritiva, já que o presente estudo se respalda em legislação vigente e sua aplicação, tendo como intuito narrar à prática cotidiana das fiscalizações.

Nesse estudo vão ser abordados os procedimentos técnicos de Pesquisa de Campo, Levantamento e Documental.

A pesquisa de campo ocorreu no Poder Judiciário da cidade de Alagoa Grande, no mês de novembro de 2018, visando mostrar qual a responsabilidade na atuação perante a fiscalização das penas restritivas de direito. Vai haver um levantamento de dados de como acontece à fiscalização no panorama atual, dessa forma, justificando o interesse e abordagem no presente estudo. Consequentemente vai haver uma análise documental, buscando comprovação dos fatos narrados através das guias de penas restritivas de direitos referentes ao ano de 2017, tomando conhecimento da quantidade de penas aplicadas, qual o percentual de cumprimento e descumprimentos das medidas impostas, relação da aplicação de acordo com o gênero.

## **CAPITULO I**

### **1. SISTEMA ALTERNATIVO DAS PENAS**

O Sistema alternativo de penas é uma modalidade de sanção condenatória que tem como intuito principal substituir as penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos ou multa, fragmentadas no artigo 5º, XLVI da Constituição da República Federativa do Brasil e do artigo 43 e 49 do Código Penal Brasileiro, com função básica de evitar que o autor de crimes de menor potencial lesivo aos bens jurídicos tutelados seja encarcerado e posteriormente dificultando uma possível ressocialização desse condenado, visto que o ato lesivo que cometeu não se equipara aos passíveis de encarceramento, evitando dessa forma prejudicar seu convívio social posterior ao cumprimento da pena, ou seja, uma pena mais humanizada.

Esse tipo de pena alternativa tem um caráter ressocializador e busca oportunizar a pessoa que foi condenada a pena restritiva de liberdade possa compensar a sociedade em um todo ou especificamente a vítima do ato lesivo, havendo a substituição o condenado não deixa de sofrer uma sanção, mas passa além de cumprir-lá a reparar o erro cometido através dos tipos penais alternativos, obedecendo a suas características e funções.

Adotando esses tipos de penalidades alternativas ajuda não só o indivíduo no panorama social, como também evita aumentar os números da população carcerária desnecessariamente, visto que, o condenado só terá direito ao benefício da substituição se alcançar as prerrogativas necessárias, ficando livres do encarceramento aqueles que teoricamente não oferecem um alto risco à sociedade, de acordo com os crimes cometidos e forma de sua execução, assim aplicando penas brandas para crimes de baixo potencial ofensivo.

Para que um condenado a pena privativa de liberdade seja beneficiado por uma pena alternativa, deve preencher alguns requisitos como os citados por Cezar Roberto Bitencourt para haver a substituição temos os requisitos objetivos e subjetivos a serem preenchidos;

A aplicação de pena restritiva de direitos em substituição à pena privativa de liberdade está condicionada a determinados

pressupostos, uns objetivos, outros subjetivos, que devem estar presentes simultaneamente. Objetivos: quantidade de pena aplicada, natureza do crime cometido, modalidade de execução; Subjetivos: réu não reincidente em crime doloso e prognose de suficiência da substituição. (BITENCOURT, 2011. p 557)

Ocorrendo o caso do condenado ser beneficiador com a substituição de sua pena privativa de liberdade por uma pena alternativa e a esta não der cumprimento corretamente no seu total, haverá a conversão, ou seja, sua penalidade retornará a ser privativa de liberdade, a qualquer tempo, sendo computado o tempo de cumprimento da pena alternativa, como consta no artigo 44 do Código Penal;

Art. 44, §4. A pena restritiva de direitos converte – se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No calculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzida o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitando o saldo mínimo de 30 (trinta) dias de detenção ou reclusão. (CÓDIGO PENAL, 1940. Art. 44, §4).

As penas alternativas desfrutam de duas características principais quando se refere às restritivas de direito, que é autonomia e a substitutividade, como exposto por Cleber Masson, “Possuem duas características marcantes, indicadas pelos arts. 44 e 54 do Código Penal: substitutividade e autonomia.” (MASSON, 2011. p 670), possuindo autonomia por não esta subordinada à outra pena, assim não podendo ser aplicada de forma cumulativa com a privativa de liberdade, já que possui função de substituir quando cabível perante pena anteriormente aplicada, assim com também irá herdar o tempo de condenação desta, isto é, a pena substitutiva terá o mesmo tempo de duração da pena substituída.

## 1.1. EVOLUÇÃO JURIDICA DAS PENAS

A origem das penas é tão antiga quanto o inicio da formação de uma sociedade, já que toda sociedade precisa de regra, visando impor castigos aqueles que cometem algo fora do padrão exigido pelo grupo, assim quando começam a viver em conjunto vem à necessidade de formar regras internas. Esse conjunto de

peças unisse através do que Jean Jacques Rousseau chama de “contrato social”, onde o indivíduo “abre mão” de parte de sua liberdade para viver em grupo, se prevalecendo da organização e segurança que este o proporciona.

Bem antes de levar em consideração a humanização das penas e sua aplicação correta ao infrator de uma lei ou regra social de um grupo, eram aplicadas penalidade de acordo com a cultura de cada sociedade, penas consideradas cruéis e físicas e que em nada contribuía para que o condenado voltasse para o convívio do grupo, penas que não obedeciam à proporcionalidade muito menos se eram consideradas justas. Penas que ultrapassavam a pessoa do condenado e alcançavam sua família, podendo dessa maneira uma pessoa que nada contribuiu para o cometimento da infração sofre uma sanção, o que chama-se de individualização da pena, que não existia. Tudo isso ocasionado pela união de pessoas que por si formaram sociedade e em consequência desse ato surgiu direitos e deveres, assim como bens a serem resguardados por seus detentores e quando esses bens forem violados alguma sanção deve ser aplicada ao violador.

Toda sociedade que minimamente era organizada em um grupo tinham regras que deveriam ser respeitadas por todos, o não cumprimento dessas regras que hoje da – se o nome de leis ou costumes era punida na maioria das vezes com a morte ou exclusão do membro pelo grupo, ocasionado provavelmente a morte do indivíduo sem a proteção dos demais integrantes do clã ou tribo, ou seja, sempre sofriam penalidade físicas e que conseqüentemente ocasionavam a morte, todo esse procedimento era uma forma de restaurar a integridade do grupo de acordo com suas crenças e inibir que outros indivíduos praticassem o mesmo ato reprovador.

Essas penalidades não eram baseadas em princípios, apenas na vingança privado do indivíduo, ou seja, o sentimento ocasionado pela perda de algo que lhe foi tirado contra sua vontade, não havendo oportunidade de um julgamento justo ou defesa previa, prevalecendo “a lei do mais forte”, agindo de qualquer forma sem um limitador dos seus atos ou regra que imponha limites a sua ação, já que tudo era baseado no entendimento de cada indivíduo.

Aumentando a vida em sociedade viu-se a necessidade ao logo do tempo de impor regras fixas e que de certa forma organizadas, para que todos ou pelos menos a maioria tivesse que seguir igualmente, surgindo assim a Lei de Talião e o

Código de Hamurabi, passando a ter uma legislação que impunha regra certa para crime certo, mas não deixando suas características cruéis, visto que o infrator da lei era condenado a pena equivalente ao ato cometido, ou seja, se matasse alguém injustamente, sua pena era a morte, o mal causado a um membro da sociedade era revertido em pena. As penas em sua maioria começaram a ser criadas através da crença em algum ser superior, divino e que estivesse acima da humanidade, então o condenado além de prestar satisfação a pessoa a qual causou o dano, tinha como sua pena uma satisfação a credence popular daquela sociedade, uma forma de mostrar que a infração cometida obteve justiça.

A crença em um ser divino fez surgir à religião, que além de buscar a efetividade dessa fé, servia também como controle da sociedade, impondo suas regras e penalizando de acordo com a credence em nome da fé.

Com o advento de uma sociedade moderna houve a necessidade de adequação e evolução das regras e penas imposta, algo mais solido, que causasse punição apenas ao infrator e que não tivesse consequências catastróficas a sociedade, onde se tem a formação do Estado e este como titular das leis a serem seguidas, tendo o controle das punições e assim da sociedade, passando o particular a procurar o Estado quando tivesse um de seus direitos violados, esse por sua vez responsável por aplicar a lei, imporem a ordem e ser a justiça.

Mas essa evolução da sociedade em nada contribuiu para evolução das penas em si, continuaram a ser cruéis, apenas mudou o seu detentor, o responsável a aplica-lá, já que o controle passa ao Estado maior. Um exemplo de pena aplicada é exposto por Michel Foucault, onde relata a execução de penas físicas ao um condenado:

Damiens fora condenado, a 2 de março de 1757, a pedir perdão publicamente diante da porte principal da Igreja de Paris aonde deveria ser levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera aceso de duas libras; em seguida, na dita carroça, na Praça de Grave, e sobre um patíbulo que aí será erguido, atezado nos mamilos, braços, coxas e barrigas das pernas, sua mão direita segurando a faca com cometeu o dito parricídio, queimada com fogo de enxofre, e às partes em será atezado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo

será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas, e suas cinzas lançadas ao vento. (FOUCAULT, 2016. p.9)

Um relato que mostra a execução de uma pena, a forma que era realizada, cruel e desumana, não levando em consideração qualquer visão humanista, apenas pondo em prática o que a lei previa.

A forma de execução da pena era pública para que toda a sociedade tivesse conhecimento do ato, servindo satisfação e de exemplo para pessoas que ali presenciavam. Todo esse ato tinha influencia e aprovação dos entes religiosos que contribuía nas regras da sociedade, sendo assim, alguns privilegiados que estavam à frente da organização de cada sociedade detinham essas penalidades a serem aplicadas a pessoas mais carentes que não tinham qualquer meio de defesa justo, processos demorados que pouco justificava tamanha barbárie.

O Marquês Cesare Beccaria em seu livro *Dos Delitos e das Penas* possui uma visão desse poderio concentrado e direcionado a poucos privilegiados, assim como prenota que a única forma de evitar esse poder desacerbado e privilegiado a poucos é através de leis justa que atem a todos de forma igualitária.

As igualdades da sociedade devem ser igualmente repartidas entre todos os seus membros. No entanto, entre os homens reunidos nota – se a tendência continua de acumular no menor número os privilégios, o poder e a felicidade, para só deixar à maioria a miséria e fraqueza. Só com boas leis podem-se impedir tais abusos. (BECCARIA, 1764. p 20)

Ou seja, acredita que só através da lei que pode-se chegar à ordem, mas que essas leis sejam manuseadas de forma a beneficiar a todos da sociedade, assim alcançando-se a justiça. Cesare Beccaria ainda alega que as penas devem alcançar apenas a justiça comum, não prolongando-se além do seu objetivo, ao dizer: “as penas que ultrapassam a necessidade de conservar o depósito da salvação pública são injusta por sua natureza, (...)”. (BECCARIA, 1764. P 28).

A partir desses pensamentos humanizados e críticos à forma de execução das penas é que a sociedade busca evoluir no cenário das leis que regem a

sociedade, buscando mecanismos que possam tratar as regras de forma humanista e não necessariamente causar a morte de um condenado, mas que este receba pena justa de acordo com seu crime, nada, além disso.

Montesquieu foi outro grande defensor e muito influenciou na luta por penas de caráter humanista, criticando veemente em sua obra, *O Espírito das Leis*, a forma que os governantes executam suas sentenças;

A severidade das penas é mais conveniente ao governo despótico, cujo princípio é o terror, do que à monarquia ou à república, que têm como motor a honra e a virtude.

Nos Estados moderados, o amor à pátria, a vergonha e o temor de reprovação são motivos repressivos, que podem acabar com muitos crimes. (MONTESQUIEU, 2000. P 93).

Acreditando que houvesse outras formas de punir o condenado do que especificamente a morte ou penas físicas. Penas cruéis não reprimem o cometimento de crimes, não é através da intimidação que protege-se os bens jurídicos tutelados, isso ocasiona o desgaste do convívio social, dessa maneira nunca se alcança a justiça em sua plenitude, nessa visão, “não se devem conduzir os homens pelas vias extremas: devem-se proteger os meios que a natureza nos dá para conduzi-lós.” (Montesquieu, 2000. p 95).

Nessa época, meados do século XVIII, a prisão não era tida como penalidade a ser aplicada, apenas servia para guardar o condenado até o dia da execução da pena corporal, como preleciona Cezar Roberto Bitencourt em seu livro, *Tratado de Direito Penal*, “Até fins do Século XVIII a prisão serviu somente à contenção e guarda de réus para preservá-los fisicamente até o momento de serem julgados.”, (Cezar R. Bitencourt, 2011. P 506), surgindo assim à ideia de tornar essa medida anterior ao cumprimento da pena como uma forma de custódia até para ser utilizada em cobranças de dívidas, ou seja, manter o devedor em cárcere para força-lo ao pagamento da dívida, como esboçado no livro de Cesar Roberto Bitencourt, “deve-se acrescentar que a Grécia também reconheceu a prisão como meio de reter os devedores até o pagamento de suas dívidas.”, (Bitencourt, 2011. P 506).

Dessa forma a prisão começou a ser considerada como pena, sendo adotada pelo próprio Estado, como também pela Igreja, tendo esta a conotação de que o indivíduo deveria se redimir de seus pecados em momentos isolados aonde pudessem rever seus pecados e desses arrepende-se, de acordo com Cezar R. Bitencourt, surgiu então o nome penitenciária, derivado de penitencia:

(...) o Direito Canônico contribuiu decisivamente para com o surgimento da prisão moderna, especialmente no que se refere às primeiras ideias sobre reforma do delinquente. Precisamente do vocábulo “penitência”, de estreita vinculação com o Direito Canônico, surgiram as palavras “penitenciário” e “penitenciária”. (BITENCOURT, 2011. p 509).

Conseqüentemente teve-se as construções das prisões por parte do Estado, onde eram aprisionadas as pessoas pobres, prisioneiros de guerras, isso não quer dizer que as penas deixaram de ser cruéis, apenas diminuiu a banalização.

## 1.2.ORIGEM DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS.

Com a evolução das penas, teve-se início as penas privativa de liberdade, onde o indivíduo deveria ser mantido encarcerado até cumprir sua pena. No entanto, a sociedade não para de evoluir, por isso, necessita que o Estado, detentor de parte da liberdade dos indivíduos, ou seja, regente da legislação que controla e impõe limites à sociedade, deve acompanhar essa evolução e buscar meios alternativos para solucionar problemas advindos da mesma, devendo adequar-se e aperfeiçoar-se aos novos anseios da sociedade moderna. Aos poucos as penas consideradas cruéis e que atingiam a pessoa física como pena, passaram a restringir a liberdade do indivíduo como sanção, deixando de ser física para torna-se imaterial, proporcionais à gravidade do crime e humanizadas.

No entanto, houve a necessidade de encontrar outros meios para punir infratores que cometem crimes considerados leves, que traziam pequeno prejuízo à sociedade, visto que as penas privativas de liberdade, à prisão, não se justificaria, já que os encarcerados tinham cometido crimes graves e até mesmo violentos contra a

sociedade, não parecendo justo, penas iguais para infrações completamente diferentes.

Além do mais, as prisões não iriam suportar todo esse corpo de condenados, seria pouca estrutura para muitos condenados, sem teoricamente necessidade de encarcerar todos os condenados.

Houve a necessidade de criação de novas modalidades de punições, evitando superlotar o sistema carcerário com indivíduos que podem cumprir penas brandas e mesmo assim compensar seu erro perante a sociedade, esses não deixando de cumprir sua punição, mas utilizando-se de mecanismos alternativos à prisão.

De acordo com Cesar Roberto Bitencourt, “umas das primeiras penas alternativas surgiu na Rússia, em 1926, à prestação de serviço a comunidade, prevista nos artigos 20 e 30 do Código Penal Soviético.” (Cezar R. Bitencourt, 2011. P 550), criando posteriormente outras penalidades alternativas que satisfizesse o Estado.

### 1.3. ADESÃO AS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Um dos precursores para aplicação das medidas alternativas, no caso a restritiva de direito, foi à Rússia, através da prestação de serviços à comunidade, posteriormente evoluindo para outras modalidades como trabalho correccionais, livrando a privação de liberdade, mas fazendo prevalecer às regras da sociedade.

Participando diretamente do que chamamos de segunda geração ou dimensão de direitos, através da Revolução Russa foi possível ter como valor central a igualdade, a sociedade adquirindo direitos sociais e prevalecendo a humanização das penas.

Além da Rússia, salienta Cesar Roberto Bientencourt, a Inglaterra, a Alemanha, a Suécia e a Espanha passaram a adotar tais medidas alternativas.

A Inglaterra passou a adotar o trabalho comunitário que vigora até os dias atuais, se prevalecendo de pequenas modificações como a idade do indivíduo que pode ser condenado a tais medidas, diminuindo sua menor idade penal para os 16 anos, tendo o estado um alcance maior de intervenção na sociedade.

Como uma das primeiras medidas alternativas à prisão, a prestação de serviço pelo condenado teria como principal cunho que reparasse seu dano à sociedade, trabalhando diretamente para esta, não de forma privada, mas para toda a sociedade, servindo como compensação pelo dano causado.

De acordo com Cezar R. Bientencourt a Alemanha considerou as penas alternativas como uma verdadeira evolução, mas que em meados do século XX foi pouco utilizada, constituindo como medida; “suspensão condicionada das penas, admoestação com reserva de pena, dispensa de pena e declaração de imputabilidade e livramento condicional, além da multa.” (Bientencourt, 2011. P 551).

Na Suécia, evitava-se penas privativas de liberdade, pois entendem que essas punições não contribuem para uma sociedade justa, adotando como medidas alternativas a suspensão condicional da pena, liberdade à prova e submetimento a tratamento especial, ficando o indivíduo responsável pelo cumprimento das suas próprias condenações, fiscal das suas ações, visto que, o Estado entendia que era de responsabilidade do condenado o cumprimento de sua pena.

Já na Espanha, de acordo com a abordagem feita por Cezar R. Bitencourt, o Estado “introduziu o arresto de fim de semana, mas como medida de segurança, no entanto, não veem ocorrendo sua aplicação prática.” (Bientencourt, 2011. p 553).

São medidas de cunho humanista que visa evitar a prisão do condenado que cometeu crimes leves, já que a prisão seria o ultimo grau de penalidade imposta a um apenado. Evitando-se o encarceramento do indivíduo e aplicada a pena restritiva de direito, trazendo-o ao convívio social, mas cumprindo uma sanção, esse método tenta inibir que o sentimento social do condenado deixe de existir e este não mais respeito à sociedade, vindo a cometer infrações de maior gravidade, causando um desequilíbrio social, com a aplicação da pena alternativa, oportuniza o condenado a reparar seu erro, caso volte a comete-lo sofrerá sanções mais gravosas e de cunho privativo de liberdade.

#### 1.4. APLICAÇÃO DAS PENAS RESTRIVAS DE DIREITOS NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO.

No Brasil o panorama não era diferente, teve aplicação de penas cruéis e degradantes, já que era um modelo utilizado por quase todos os países. Mas todos os países que adotavam essas medidas houve a necessidade de mudança, impor limites na aplicação da pena, posteriormente adotando as penas privativas de liberdade e posteriormente existindo a carência de novas medidas, já que o Estado além de ser responsável pela aplicação e execução das leis, tinha como reponsabilidade extra, ressocializar o condenado, buscar reeduca-lo para não voltar a cometer crimes, a partir de então considerando que a prisão não seria o meio mais correto e adequado para essa função.

#### **1.4.1. Abordagem Constitucional**

Ainda no Brasil Império foi criada a primeira Constituição Política do Império do Brasil, em 25 de março de 1824, onde o então Imperador D. Pedro I a promulga contendo os direitos civis do cidadão, ou seja, o direito social foi transformado em lei visando assegurar os direitos individuais e coletivos, onde teoricamente não existia diferença entre os cidadãos comuns, devendo estes exercer seus direitos e deveres e assim os exigirem.

A Constituição de 1824 materializa os direitos sociais, garante proteção aos bens jurídicos tutelados, mas respeitando os limites sanções quando violados.

Dentre os quais podemos destacar o artigo 179 da Constituição de 1824, que diz:

Art.179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte.

I. Nenhum cidadão póde ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da Lei.

(...)

XIII. A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, o recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.

(...)

XIX. Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis. (CONSTITUIÇÃO DO IMPÉRIO, 1824. Art. 179).

Ficando evidente a evolução de pensamento em relação às penas e forma de executá-la, onde o cidadão passa a ter direitos concretizados em uma legislação, a humanização das penas torna-se evidente, procurando aplicar a justiça de forma igualitária.

A partir desse marco o Brasil passa a torna-se um país humanista, visando resguardar os direitos do cidadão. No entanto, o Brasil passou por promulgação de várias outras Constituições ao longo da história, sempre se discutindo os direitos inerentes ao cidadão e a forma de aplicação das sanções.

Mas só com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ainda hoje em vigor, que foram concretizados completamente os direitos inerentes ao cidadão.

Atualmente temos uma constituição democrática e humanizada, possuindo prerrogativas sociais indispensáveis para o convívio em sociedade. Toda essa evolução jurídica trouxe consigo a pena privativa de liberdade como pena máxima a ser aplicada em tempos de paz, assim como trouxe a substituição desta por penas alternativas a fim de constituir um caráter ressocializador e de reeducação do infrator, beneficiando os condenados por crimes considerados leves e de pouco dano à sociedade, já que o encarceramento será utilizado como última medida.

A Constituição Federal possui em um de seus principais artigos, o que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, sua penalidade máxima em tempo de paz, que é pena privativa de liberdade, assim como um rol de medidas alternativas e as penas que não devem ser aplicadas a partir de sua promulgação, visando assegurar o bem jurídico mais importante do ser humano, que é a vida.

ART. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção o de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVI – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação sócia alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII – não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nós termos do art.84,XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

(CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988. Art. 5º, XLVI e XLVII)

Assim devendo o Estado utilizar de seus institutos para por em pratica os direitos hora relatados, já que este possui a premissa de organizar os ditames da sociedade, garantindo que todo cidadão, mesmo após ter cometido uma infração se prevaleça de seus direitos, evitando a vingança privada ao assumir a responsabilidade em punir o individuo infrator de acordo com a gravidade do ato.

#### **1.4.2 Abordagem no Código Penal Brasileiro**

Com o advento da Constituição do Império, notou-se a necessidade de criação de um código que tratasse das leis relacionadas, a forma a ser aplicada, como devendo e quais penas devem ser aplicadas, ou seja, a efetivação das regras penais.

Em 1827 foi criado o Código Penal do Império, respeitando as regras imposta pela Constituição, isto é, o Código foi conscrito em acordo com as novas regras emergentes na época, onde muitas penas cruéis foram ignoradas, possuindo forte tendência à humanização das penas, já que a sanção não mais passaria da pessoa do condenado, mas algumas penas continuaram em vigência, assim como também surge uma nova modalidade de sanção, o dia-multa, como salienta o escritor Cleber Masson em seu livro Direito Penal esquematizado;

No item XX do mesmo dispositivo, diz: “Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Por tanto não haverá em algum confiscação

de bens, nem a infâmia do réo se transmitirá a os parentes em qualquer grao, que seja”. Foi a primeira manifestação do principio da personalidade da pena no Brasil. Apesar disso, erma permitidas as penas de morte na forca, de gales, de trabalhos forçados, de banimento, de grado e de sterro. Entre as grandes inovações, consagrou – se no art. 55 do Código Criminal do Império, o sistema dia – multa. (MASSON, 2011. p 67)

Houve uma verdadeira evolução nas leis e principalmente no cenário penal, busca cada vez mais adequar as regras do Estado ao novo modelo de sociedade, visando igualdade e justiça, não vingança. Outro Código Penal foi já em 1890, mas não logrou êxito, não contribuindo para nosso sistema penal.

Com isso um novo Código Penal só veio a ser sancionado em 1940, sendo este o que vigora até os dias atuais, como expõe Cleber Masson ao descrever seu surgimento:

Durante o Estado Novo, em 1937, Alcantara Machado apresentou um projeto de Código Penal Brasileiro, o qual foi sancionado em 1940, passando a vigorar desde 1942 até os dias atuais, alterado por diversas leis contemporâneas, tais como a Lei 6.414/1977, atualizando as sanções penais, e a Lei 7.209/1984, Reforma da Parte Geral do Código Penal. (MASSON, 2011. p 67)

O Código Penal atual já passou por diversas modificações, visto que a sociedade continua evoluindo e as leis devem adaptar-se a essa evolução.

Busca sempre estar de acordo com o panorama social de cada época, pois sua função base é proteger os bens jurídicos impondo regras, ou seja, limites à vontade humana.

Através de suas reformas o Código Penal Brasileiro conseguiu humanizar as sanções penais, trazendo um caráter de justiça na aplicação das penas e concretizando seu objetivo que é penalizar o infrator de forma que traga o mínimo de prejuízo para este durante seu cumprimento. Essas reformas também trouxeram um rol taxativo de penas restritivas de direito que servem como substituição da privativa de liberdade, sendo independentes entre si.

## CAPITULO II

### 2. DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

#### 2.1 CONCEITO

As penas restritivas de direito foram criadas como métodos alternativos de penas em conformidade com a já existente pena de privativa de liberdade, vindo para servir como substituta desta em casos de condenações específicas e que engloba um rol restrito de crimes, mais especificamente a modalidade de execução destes crimes, ou seja, o teor de gravidade que foi empregado pelo indivíduo.

Essa modalidade de pena alternativa foi criada com o intuito básico de oportunizar que pessoas que cometeram crimes de baixa gravidade tivessem uma forma de cumprimento de pena diferente do encarceramento, vindo a ser aplicada de maneira educativa, mas não deixando de ter seu caráter punitivo. Tudo isso ocasionado por uma necessidade de diferenciação de criminosos, ou mais especificamente uma diferenciação da tipologia do crime cometido, sendo assim o encarceramento visto como uma maneira não viável para o cumprimento de certas penalidades, já que o nosso sistema carcerário pouco visa à questão de devolver o indivíduo para sociedade, configurando-se como um sistema falho nesse aspecto.

Cleber Masson vai além, trazendo uma visão de que o nosso sistema de pena privativa de liberdade atualmente possui uma concepção de falência, motivada por diversos fatores, como exposto em seu livro:

Fala-se, atualmente, em falência da pena de prisão, provocada por diversos motivos, e notadamente por seu fator criminogeno. A privação da liberdade, em vez de combater a delinquência, muitas vezes a estimula. Não traz benefícios ao condenado, proporcionando, ao contrario, abertura para vícios e degradações morais. (MASSON, 2011. p 668)

Dessa maneira a criação das penas restritivas de direitos vem como uma solução momentânea de reparação dessa falência prisional, abarcando condenados que tendem a possuir uma reeducação social mais fácil, pois seus crimes não

causaram graves danos ao bem jurídico tutela, crimes consideradas leves, evitando que o condenado não venha a sofrer influência de criminosos especializados no crime, já que não vai ter contato prisional com os mesmos.

## 2.2 ESPECIES

Com a promulgação do Decreto-Lei nº 2.848/1940, nosso Código Penal Vigente, foi instituído, ou melhor, acrescentado em seu artigo 43 o rol taxativo das Penas Restritivas de Direitos, ficando estas responsáveis pela substituição das Penas Privativas de Liberdade, sendo suas especificidades tratadas nos artigos seguintes, artigo 44 a 48. São penas Restritivas de Direito:

Art. 43. As penas restritivas de direito são:

I – prestação pecuniária;

II – perda de bens e valores;

III – (Vetado)

IV – prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;

V – interdição temporária de direitos;

VI – limitação de fim de semana.

(CÓDIGO PENAL, 1940.)

No total são cinco penas empregadas nesse artigo, já que a pena de recolhimento domiciliar foi vetada, como salienta Cleber Masson, “O inciso III, vetado pelo Presidente da república, previa a pena de recolhimento domiciliar. Amparou-se o veto na alegação de impossibilidade de fiscalização de pena dessa natureza, (...)” (MASSON, 2011.p 670).

No entanto, vale salientar que o inciso V do artigo já citado possui cinco subdivisões, como exposto no artigo 47 da mesma lei.

Art. 47. As penas de interdição temporária de direitos são:

I – proibição de exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo;

II – proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam da habilitação especial, de licença ou autorização do poder público;

III – suspensão de autorização ou habilitação para dirigir veículo;

IV – proibição de frequentar determinados lugares;

V – proibição de inscrever – se em concurso, avaliação ou exame públicos.  
(CÓDIGO PENAL, 1940.)

Ou seja, no rol de cinco Penas Restritivas de Direitos são empregadas mais que cinco punições alternativas, visto o desmembramento que ocorre sobre o inciso V do artigo 43 do Código Penal, possuindo uma abrangência maior e capacidade de punir crimes específicos, como por exemplo, crimes contra a administração pública.

### 2.3. NATUREZA JURIDICA

O artigo 44 do Código Penal diz o seguinte, “As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando.” (CÓDIGO PENAL, art. 44). Ou seja, são penas independentes e que não podem ser aplicadas em conjunto com as Penas Privativas de Liberdade, devendo apenas a estas substituir já que possuem duas características principais, como já foi exposto no artigo, que é a autonomia e substitutividade. Assim preleciona Cleber Masson:

Possuem duas características marcantes, indicadas pelos arts. 44 e 54 do Código Penal: substitutividade e autonomia.

As penas restritivas de direitos são substitutivas, porque resultam do procedimento judicial que, depois de aplicar uma pena privativa de liberdade efetua a sua substituição por uma ou mais penas restritivas de direitos, desde que presentes os requisitos legais. (...)

As penas restritivas de direitos são também dotadas de autonomia, isto é, uma vez substituídas, não podem ser cumuladas com a pena privativa de liberdade. (MASSON, 2011.p. 671)

Sendo autônoma por não haver possibilidade de acúmulo com a privativa de liberdade, herdando apenas características quando houver a substituição, como por exemplo, o tempo de cumprimento em alguns casos. Além do mais possui sua edição normativa na Constituição Federal e Código Penal como penas independentes.

No entanto, existe exceção, como adoção do Código de Trânsito Brasileiro que expõe em seu artigo 302 como punição ao infrator uma penalização dupla,

vejamos: “Art.302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor: Penas – detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor.” (CÓDIGO DE TRANSITO BRASILEIRO, 1997). Ou seja, o condenado além de sofrer uma infração privativa de liberdade terá sua licença de condução veicular suspensa ou o direito de obtê-la negado, havendo uma penalização cumulada da pena restritiva de direito com privativa de liberdade, conseqüentemente deixando de existir a autonomia da pena restritiva de direitos.

Já a substitutividade é sua característica principal, visto que sua aplicação só ocorrerá na forma substitutiva perante o Código Penal, devendo haver primeiramente uma condenação de pena privativa de liberdade e quando alcançado os requisitos legais possa-se substituir por uma pena restritiva de direito.

Mas segundo Cleber Masson a lei 11.343/2006, Lei de drogas, abriu uma exceção em relação à substitutividade das penas restritivas de direitos em determinada infração, estas por sua vez sendo aplicadas como condenações primárias, ou seja, não existe a obrigatoriedade da condenação em pena privativa de liberdade para posterior substituição, sendo o indivíduo condenado desde logo a pena restritiva de direito. Vejamos:

A Lei 11.343/2006 – Lei de Drogas, contudo, abriu nítida exceção a essa regra, no tocante ao crime tipificado pelo art. 28 (posse de droga para consumo pessoal), ao qual não se impões pena privativa de liberdade, mas imediatamente penas restritivas de direitos consistentes em advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços a comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

(MASSON, 2011. p 671)

Dessa maneira a pena restritiva de direito será aplicada sem haver a prerrogativa da substituição, deixa de ter a característica da substitutividade para ter uma aplicação direta.

## 2.4 REQUISITOS PARA APLICAÇÃO

Os requisitos para aplicação das penas restritivas de direitos nada mais é do à regra necessária para seu cabimento, possuindo características e exigências próprias para substituição. Regas estas que se encontram elencadas no artigo 44 do Código Penal, são elas:

Art. 44. As penas restritivas de direito são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

(CÓDIGO PENAL, 1940.)

Requisitos estes que possuem uma ordem de classificação, vindo a ser de ordem objetiva e subjetiva, devendo todos ser aplicados em um mesmo caso, isto é, de forma cumulativa, como citado por Rogerio Greco. “São requisitos considerados cumulativos, ou seja, todos devem estar presentes para que se possa realizar a substituição. Dois deles, segundo entendemos, são de ordem objetiva, inciso I e II e o terceiro de natureza subjetiva, inciso III.” (GRECO, 2017, p 686).

Então de acordo com essa classificação o inciso I do artigo 44 do referido código, o primeiro requisito de ordem objetiva é referente à quantidade de pena aplicada na condenação de pena privativa de liberdade, assim como a exigência de não haver qualquer tipo de agressão, diferentemente do que ocorre se o crime for culposos, onde não vai haver limite da quantidade de pena aplicada. Como segundo requisito da ordem objetiva, presente no inciso II do já citado artigo, tem a não reincidência do réu em crime doloso, isto é, o condenado não terá direito de ao benefício da substituição se já tiver cometido qualquer delito anterior que tenha assumido o risco ou queira o resultado do dano.

Por ultimo temos o inciso III do artigo 44 do Código Penal, que é classificado como de ordem subjetiva, ou seja, de ordem pessoal do condenado, como por

exemplo, conduta social e personalidade. Devendo ainda levar em consideração se a pena é suficiente para causar uma penalidade no condenado, isto é, se a substituição vai possuir o teor suficiente de punição a fim de evitarem-se novos delitos que é o seu intuito maior. Como preleciona Rogério Greco:

Esse terceiro requisito serve de norte ao julgador para que determine a substituição somente nos casos em que demonstrar ser ela a opção que atende tanto o condenado quanto a sociedade. Pena restritiva de direitos não quer significar impunidade ou mesmo descaso para com a proteção dos bens jurídicos mais importantes pelo Direito Penal. (GRECO, 2017. p 528)

Dessa forma, deve o Juiz analisar todos os requisitos exigidos minuciosamente para posterior verificação se há ou não possibilidade e adequação para fazer a substituição, evitando o encarceramento do condenado, mas não perdendo seu teor punitivo ou até mesmo considerar não adequada a substituição.

#### **2.4.1. Momento da Substituição da Pena**

Por via de regra, o Juiz irá fazer a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos na sentença condenatória, já que esta é uma pena alternativa e necessita que o réu seja condenado a uma pena anterior, isto é, ter um regime inicial de cumprimento, no caso a privativa de liberdade para um posterior cabimento ou não da substituição.

Em seguida o magistrado vai observar o artigo 59 do Código Penal, onde trata da aplicação da pena, verificar os requisitos e possibilidades da aplicação e se há uma possível substituição por outra espécie de pena, como elencado no inciso IV do já citado artigo:

Art. 59 O Juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, (...) conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:  
IV – a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.  
(CÓDIGO PENAL, 1940).

Ou seja, o réu será condenado a pena privativa de liberdade, passando por um processo de avaliação subjetivo de suas condutas para se chegar a um total de pena base, onde posteriormente vai verificar-se a possibilidade de benefícios que podem ser alcançados de acordo com o total de pena base aplicada.

## 2.5. TEMPO DE DURAÇÃO

Em relação ao tempo de duração das penas restritivas de direitos, estas serão divididas em dois grupos, respeitando suas características e forma de cumprimento.

O primeiro grupo presente no artigo 55 do Código Penal, que expõe, “As penas restritivas de direitos referidas nos incisos III, IV, V e VI do art. 43 terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída ressalvada o disposto no §4º do art. 46.” (CÓDIGO PENAL, 1940). Isso porque são penas que podem ser cumpridas ao decorrer de certo tempo, penas estas que atingem a pessoa do condenado, então podem ser cumpridas de acordo com a condenação do tempo estipulado na privativa de liberdade, como por exemplo, a limitação de fim de semana.

Já o segundo grupo estão estipulados nos incisos I e II do artigo 43 que por sua vez terão um teor pecuniário, isto é, não vão atingir diretamente a pessoa do condenado, mas seu patrimônio, dessa maneira, não sendo cabível ou possível aplicar o mesmo tempo da pena privativa de liberdade.

Assim preleciona Cleber Masson sobre a diferença do tempo de cumprimento das penas do primeiro grupo com as constantes nos incisos I e II do já citado artigo:

Essa regra não se aplica as penas de prestação pecuniária e perda de bens e valores, pois em nada se relacionam com o limite temporal da pena privativa de liberdade substituída. Tem, notadamente, cunho patrimonial, e não de restrição de direitos por prazo certo. (MASSON, 2011. p 672).

O tempo de duração das penas substitutivas vão respeitar as características e forma de aplicação destas, já que as penas restritivas de direitos possuem um rol diversificado.

## CAPITULO III

### 3. FISCALIZAÇÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

#### 3.1. FISCALIZAÇÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS NO SISTEMA BRASILEIRO

Uma grande evolução social penal foi à criação das penas restritivas de direito, evitando o encarceramento desnecessário e pondo fim a qual solução proceder-se para crimes considerados leves.

No entanto, os crimes de menor potencial ofensivo também merecem ser reprimidos e penalizados como forma de punição pela violação de um direito, mas para que isso ocorra deve haver uma aplicação coerente e uma fiscalização correta durante seu cumprimento, visto que é uma pena, então deve ser tratada com rigor para atingir sua finalidade. Surge então uma questão chave, que é como fiscalizar as penas restritivas de direito, visto que os condenados não estarão restritos a único ambiente, como na pena privativa de liberdade.

Quando houver a substituição da pena, deve levar em consideração que a nova penalidade deve ser cumprida em sua íntegra e totalidade, sendo necessário um sistema de fiscalização diferenciado e capaz de pressionar o condenado a cumpri-la de forma correta, como discorrida em nossa legislação.

O que não foi planejado é a questão da forma de controle e fiscalização quanto a sua aplicação prática, visto que os órgãos públicos responsáveis pela estrutura dos Estados poucos investiram ou nada para concretização na prática das penas restritivas de direito, então o rol de penas pouco é aplicado em sua íntegra por não haver a possibilidade com os mecanismos atuais de averiguação do cumprimento de todas as medidas, já que nossa legislação possui um rol de dez modalidades de pena.

Isso tudo ocorre porque nossa legislação não previu em seu texto uma forma correta de fiscalização, não se considerou a capacidade estrutural do Estado Maior, apenas executou a oportunidade de renovação do nosso sistema de penas. O rol de

penas restritivas de direito contém uma diversidade de penas, desde aquelas que atinjam a parte financeira como também a que limita o ir e vir do apenado, então a forma de fiscalização é diferenciada para cada tipo penal, visto sua especificidade, exemplo é que não existe dificuldade quanto à fiscalização de uma pena de prestação pecuniária, já que seu cumprimento dá-se pelo pagamento, ou seja, usando o comprovante de depósito extinguisse a pena, foi cumprida, não vai haver a possibilidade de exigir o mesmo tempo que a pena anteriormente aplicada, já que é solucionada de forma material. Mas essa mesma regra não vale, por exemplo, para o serviço comunitário, onde se exige que haja uma fiscalização de frequência e execução do serviço lhe foi imposto.

Essas dificuldades existem desde o surgimento das novas modalidades de penas, isso acarretado pela desestruturação do nosso sistema penal como um todo, prova disso é o não cumprimento correto de algumas penas e até a sua não aplicabilidade.

Então a nossa solução para crimes de menor potencial ofensivo já foi criada em um sistema falho, tendo como função solucionar parte dessa falha, no entanto, não lhes foi disponibilizado os mecanismos necessários para uma execução correta para qual foi destinada.

Dentre toda essa dificuldade as penas restritivas de direito tem exercido seu papel em parte, quando é necessária sua aplicação e escolhida a que mais possa se adequar a realidade local, ou seja, vai existir uma diferenciação na sua escolha, ficando muito restrito o rol de aplicação na prática, tudo isso com o intuito de uma execução correta da pena e que surja efeito.

Então para enfrentar as dificuldades práticas do cotidiano, deve haver um interesse de estruturação e divisão de tarefas, a fim de possuir um monitoramento eficaz, mas tudo envolve questão financeira, formar profissionais para atuar nessa finalidade a qual a pena exige e também o empecilho burocrático para tomadas de decisões que venha a facilitar o serviço público, sendo assim, diante de toda essa dificuldade houve a necessidade de um planejamento maior e um comprometimento com a execução dessas penalidades, foi então criado o CENAPA (Centro Nacional de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas), como vislumbrado a seguir:

O Ministério da Justiça (MJ) ciente da necessidade de criar e operacionalizar mecanismos eficazes para a fiscalização no 2000 instituiu um órgão próprio para execução do Programa Nacional de Apoio às Penas Alternativas, a CENAPA, subordinada à Secretaria Nacional de Justiça (SNJ). Dessa forma foram criados convênios com os Estados, junto às Secretarias competentes e/ou Tribunais de Justiça com a intenção de viabilizar a criação dessas centrais. (BEZERRA e MURARO, 2014).

Essa criação possibilitou a divisão de responsabilidade pela fiscalização das penas alternativas, de forma a se buscar um controle maior e organização na aplicação, no acompanhamento das penas durante seu cumprimento, já que o intuito é evitar ao máximo uma conversão da pena restritiva para uma privativa de liberdade, dificultando ainda mais a ressocialização do apenado e em nada contribuindo com a prevenção da criminalidade. A criação desse órgão foi estendida aos Estados, conseqüentemente as suas Secretarias, para uma condução interna e oportunizado a cada Estado a responsabilidade em seu território de tais medidas para assim buscar uma eficiência ampla.

### 3.2. RESPONSABILIDADE DO MONITORAMENTO DAS PENAS E ALTERNATIVAS NA PARAÍBA

Como já suscitado, cada Estado da Confederação ficou responsável pela implantação do órgão de fiscalização das penas e medidas alternativas, devendo criar dentro de sua Secretaria, no caso da Paraíba, na Secretaria de Cidadania e Justiça, mecanismo materiais e humanos para execução do trabalho de fiscalização.

O Estado da Paraíba já vinha mostrando exemplo de comprometimento com o sistema penal e preocupação em resolver parte de seus problemas, ficando evidenciado o interesse estatal na aplicação das penas alternativas ao ser um dos primeiros Estados a implantar tal modalidade dentro de seu sistema, como esboçado no Manual de Monitoramento das Penas e Medidas Alternativas da Paraíba:

(...) na tentativa de elucidar a problemática do acompanhamento e fiscalização das Penas e Medidas Alternativas, o Ministério da Justiça firmou convênio com vários Estados para o estabelecimento

de Centrais de Apoio, junto as respectivas Secretarias de Estado e Tribunais de Justiça, vindo fortalecer cada vez mais a aplicabilidade, acompanhamento e fiscalização desta modalidade de penal, com o exemplo do Rio Grande do Sul, pioneiro na execução das Penas e Medidas Alternativas, desde o ano de 1987, seguido pelo Estado da Paraíba que, com o decreto Estadual nº 12.832, intensificou a aplicabilidade da substituição das Penas Restritivas de Liberdade em Restritivas de Direito. (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA E CEFAPA/PB, 2010. P22).

Posteriormente foi criado a então CEFAPA/PB (Central de Fiscalização de Penas e Medidas Alternativas), responsável pelo acompanhamento e organização das penas restritivas de direito, como vislumbrado pela Defensoria Pública do estado e pela própria CEFAPA em seu manual de Monitoramento das Penas e Medidas Alternativas da Paraíba:

A Central de Fiscalização e Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas CEFAPA/PB foi criada através do Protocolo de Intenções, publicado no Diário Oficial em 25 de Janeiro de 2001, num esforço conjunto do Ministério da Justiça; Central Nacional de Apoio e Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas; Governo do Estado da Paraíba; Poder Judiciário; Procuradoria Geral de Justiça; Secretaria de Cidadania e Justiça/PB; Procuradoria Geral da Defensoria Pública e Ordem dos Advogados do Brasil seção da Paraíba. (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA E CEFAPA/PB, 2010. P11).

Dessa maneira o Estado da Paraíba foi contemplado com uma Central Estadual de Monitoramento após um ano da implantação a nível Nacional, mostrando preocupação e interesse em corroborar com os novos mecanismos implantados no sistema penal brasileiro e assim buscar um fortalecimento do caráter educativo das penas.

Essas Centrais foram criadas para captar conhecimento e informações da real situação de fiscalização das penas alternativas na prática, devendo os Estados compartilharem informações de programas que lograram êxito, de ações que deram resultados positivos ou negativos e assim melhorar sua aplicabilidade e execução, buscar se adequar a métodos que possuem uma resposta de cumprimento mais elevada e eficaz.

### 3.3. FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS NO MUNICÍPIO DE ALAGOA GRANDE, PARAÍBA.

A responsabilidade com a fiscalização das penas restritivas de direitos possui uma importância gradativa nas esferas públicas, começando a nível nacional, depois nível estadual e finalmente de nível municipal, onde realmente vai haver a execução da pena e o nível ao qual a justiça vai ter contato diretamente com o apenado, ficando responsável diretamente em lhe impor a pena e fiscalizar seu cumprimento.

O município de Alagoa Grande, localizado no interior do Estado da Paraíba possui aproximadamente 28 mil habitantes, segundo dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), possuindo uma Comarca, sob a jurisdição de um Juiz de Direito responsável por todas as varas judiciais. Sendo de suma importância o trabalho realizado através das penas restritivas de direitos perante uma sociedade que possui um nível populacional muito baixo quando equiparado as grandes cidades do Brasil, onde o trabalho exercido pelo judiciário terá reflexo diretamente no cotidiano local, evitando o encarceramento desnecessário e impondo medidas alternativas que possam ajudar na ressocialização e educação penal.

No entanto, é nítida a dificuldade enfrentada pelas comarcas menores em relação à modalidade da pena alternativa aplicada, já que existe um limite estrutural que dificulta na forma de fiscalização de determinadas penas, fazendo com que o Juiz opte por escolher aquelas que mais possam se adequar a realidade local, já que o intuito maior é fazer com que o apenado sofra o peso da punição e assim não volte a cometer crimes.

#### **3.3.1. Análise de Resultado da Fiscalização em 2017**

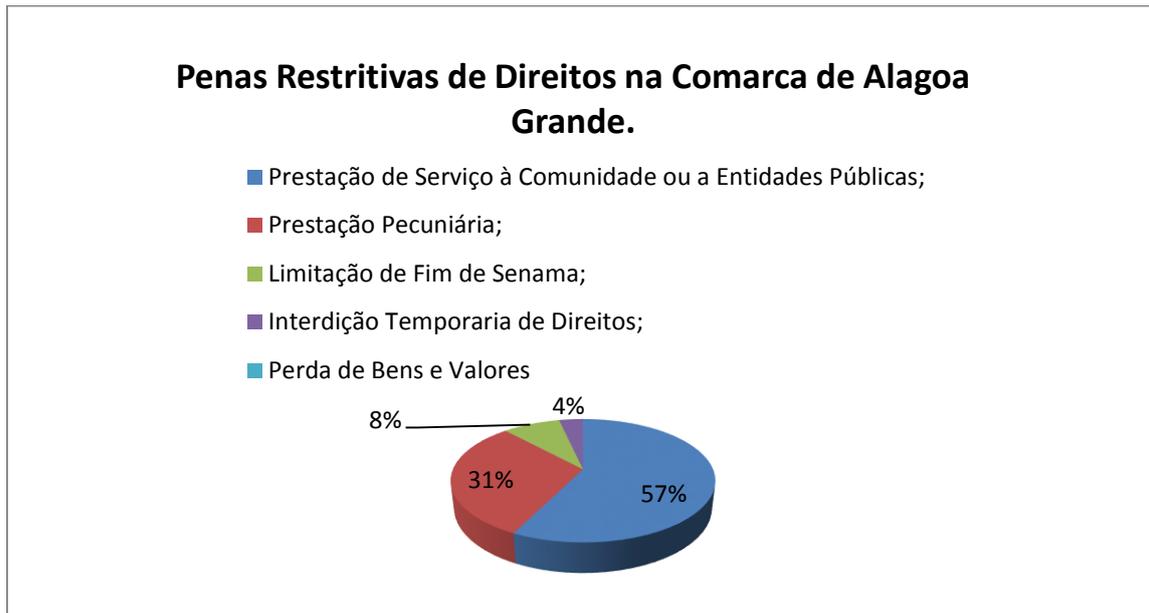
Vislumbrado por entender o funcionamento prático das aplicações e fiscalizações das penas restritivas de direito e pela perspectiva de dificuldade existente no sistema penal brasileiro, foi feita a pesquisa restrita a comarca de Alagoa Grande para ter conhecimento da realidade vivida pelo Judiciário local em relação ao cumprimento das penas privativas de liberdade quando substituídas por restritivas de direito.

Com pesquisa realizada no Fórum de Alagoa Grande, através de análises físicas das Guias Restritivas de Direito, já que a parte penal não possui conteúdo informatizado, onde os dados foram colhidos em uma análise minuciosa das guias, em um período de um mês, com anuência de Juiz daquela comarca, foi constatado que existe uma tendência maior em aplicar a pena restritiva de direito na modalidade de prestação de serviço a comunidade ou a entidades públicas, constada no artigo 43, inc. IV do Código Penal visto sua facilidade de obter uma fiscalização correta, acontecendo através de assinaturas periódicas ao tempo da pena, assim comprovando seu comparecimento ao local definido pelo Juiz e a prestação do serviço. Na maioria das vezes a pena já suscitada é aplicado em consonância com pena de prestação pecuniária, constante no inciso I do artigo já exposto, já que esta por sua vez é cumprida através de comprovante de pagamento ou nota fiscal de compras alimentícias para doação a institutos carentes, como abrigos de idosos.

Existe aplicação de outras modalidades de penas restritivas de direito, mas em menor número, pois algumas exigem uma fiscalização que demanda uma necessidade de mecanismos e equipamentos de monitoramento à distância, como por exemplo, a interdição temporária de direito, quando exercida na modalidade de proibição de frequentar determinados lugares, como consta no inciso IV do artigo 47 do Código Penal, não tem como ser fiscalizada com regularidade. Essa por sua vez é pouco aplicada por não ter mecanismos que facilitem a fiscalização e dessa maneira tornasse ineficiente, já que não vai atingir sua finalidade.

As pesquisas mostraram através de gráficos a diferença proporcional entre a aplicação das modalidades de penas restritivas de direito escolhidas e as que não são escolhidas devido a sua dificuldade pratica.

Gráfico 1: Penas Restritivas de Direitos na Comarca de Alagoa Grande.



Fonte: Elaboração Própria

Verifica-se pelos dados colhidos que existe um afinamento, ou seja, uma soberania de aplicação na modalidade de Prestação de serviço a comunidade ou a entidades públicas, essa preferencia dá-se pela facilidade de fiscalização, já que a responsabilidade de fiscalizar vai ser transferida em parte do Poder Judiciário para o ente a qual o apenado vai cumprir sua pena, ficando este por sua vez responsável por enviar frequência mensal do comparecimento ou não do apenado para o Juiz, então a fiscalização vai ocorrer por relatório apresentado ao Judiciário. Em caso de não cumprimento da pena imposta constatado através da lista de frequência, o Juiz marcará uma audiência de justificação ou audiência de advertência, onde o apenado terá oportunidade de explicar sua ausência, para em seguindo no caso de não cumprimento ou justificativa cabível, a pena ser convertida em privativa de liberdade.

Em segundo lugar haverá a pena de Prestação pecuniária, sendo esta muitas das vezes aplicada de forma cumulativa com a pena de prestação de serviço à comunidade ou entidade pública, tendo principalmente uma destinação à entidade pública de cunho social, essa pena por sua vez terá uma fiscalização exercida através de apresentação do comprovante de depósito ou nota fiscal de compra de alimentos no valor equivalente a pena, devendo ser anexado na Guia de Restritiva de Direito para sua extinção ou a fim de aguardar o cumprimento da outra pena, caso tenham sido aplicada de forma cumulativa.

Com percentual reduzido a pena de Limitação de Fim de Semana é pouco utilizada em decorrência da Cadeia Pública do município, local que é destinado os apenados incorridos na pena citada, não possui estrutura suficiente para suportar a demanda que ocorre no Judiciário. Local este que tem como prioridade atender presos incorridos na pena privativa de liberdade, então a aplicação de tal medida alternativa pouco é utilizada, entretanto, quando utilizada o condenado fica ciente de apresentar-se todos os finais de semana ao tempo da pena, para permanecer no local pelo tempo estipulado no artigo 48 do Código Penal, que é de 5 (cinco) horas diárias.

Em relação à Interdição temporária de direitos pouco é aplicada por não se adequar ao crime cometido e não servir por ser uma pena de punição específica, como por exemplo, o inciso V do artigo 47 do Código Penal, “proibição em inscrever-se em concurso público, avaliação ou exame públicos” (CÓDIGO PENAL, 1940), então não havendo crime que possa enquadrar-se nesse tipo penal, não vai haver sua aplicação. Quando existe a aplicação surge então o empecilho da forma de fiscalização, por que não existem mecanismos tecnológicos para auxiliar, então vai depender do deslocamento humano para uma possível fiscalização, exemplo disso, é o inciso IV do artigo 47 do já referido Código, ficando o apenado proibido de frequentar determinados lugares, este definido pelo Juiz.

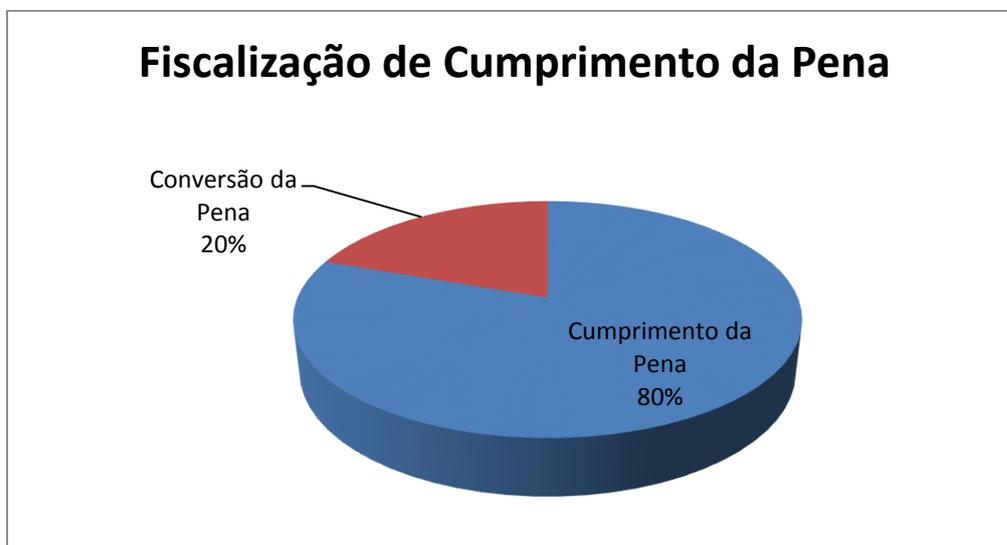
Em análise as Guias das Restritivas, constam que o responsável pela fiscalização da pena ora cidade é a Polícia Militar, devendo observar durante suas rondas se o apenado incorre em descumprindo, ou seja, se ele encontra-se em local indevido a qual está impedido de frequentar, sendo identificado, será encaminhado ao Juiz para verificação do descumprimento. A dificuldade maior constitui na falta de tecnologia de rastreamento e na falta de efetivo policial suficiente para resguardar a segurança da cidade e fiscalizar cumprimento de pena, resultado é que caberá o bom sendo do apenado cumprir tal determinação ou não.

No entanto, não existe qualquer registro dentro o período apurado de qualquer sanção penal de perda de bens e valores, ou seja, existe uma inutilização desse tipo penal, as outras penas restritivas de direito mesmo algumas possuindo um baixo grau aplicabilidade, são aplicadas em determinados casos, mas a perda de bens e valores em nada contribui para o sistema penal da Comarca de Alagoa grande.

### 3.3.2. Números correspondentes ao cumprimento ou não das Penas Restritivas de Direitos.

Em decorrência de haver uma escolha de aplicação da pena, adequando-a a realidade local, ou seja, procurando aplicar a que mais possa surtir efeito e conseqüentemente tenha uma facilidade de averiguação do cumprimento, existe um índice pequeno de conversão em privativa de liberdade, na maioria das penas imposta é logrado êxito em seu cumprimento. Vejamos:

Gráfico 2: Fiscalização de Cumprimento da Pena.



Fonte: Elaboração Própria

É relevante o percentual de cumprimento mesmo em um sistema que é falho e negligente, que não propõe formas nem mecanismos de fiscalização para ampliar a aplicação do rol das restritivas de direitos, proporcionando ao Juiz a escolha de acordo com o crime e não a que é mais fácil de controle, em alguns casos a pena não possui as características de aplicação de acordo com o crime.

Quando existe o descumprimento da pena e conseqüentemente sua conversão, o apenado encontra-se na maioria das vezes em local incerto ou não sabido, porque quando feita a análise de dados, foi constatado que a audiência de advertência realizada quando há descumprimento soluciona o problema em questão, seja por proporcionar ao apenado nova oportunidade de cumprir a pena anteriormente imposta ou haver uma adequação de nova pena para a devida execução.

Em caso de não comparecimento à audiência de advertência e sendo injustificada sua ausência, haverá a conversão e expedido mandado de prisão.

### **3.3.3. Aplicabilidade das penas restritivas de direitos de acordo com o Gênero e Crime.**

Culturalmente temos uma sociedade que a mulher veio adquirir direitos tardiamente, onde o homem era provedor do sustento da família e a mulher uma doméstica, isso acarreta no índice de criminalidade ainda encontrado nos dias atuais, tendo o número maior de crimes acometimento direcionado aos homens, assim como também tipificado os crimes comuns a cada gênero.

Diante da pesquisa feita nas Guias Restritivas de Direito, ficou nítido que há um índice maior de crimes cometidos por homens, como por exemplo, o crime encontrado no artigo 14 da Lei 10. 826 de 2003, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, que em toda pesquisa foi imputado apenas aos homens, outro com os crimes de trânsito, como embriagues ao volante. Diante das análises feitas, o crime que mais é praticado pelas mulheres é o de violência contra criança, muitas das vezes seus filhos, também tráfico de drogas, entre outros, mas ficando claro uma diferença no tipo de crime e o número quantitativo de crimes que cometido de acordo com o gênero.

Fica claro que os homens possuem uma tendência maior a cometer delitos, podendo ser por questão cultural, mas também científica, no entanto, os dados analisados mostraram a tendência que existe apenas na região a qual se deu a pesquisa, mas que podem facilmente ser reflexos do que acontece no cenário nacional.

Os dados contidos no gráfico mostram a diferença que existe da quantidade de crimes que são cometidos considerando a distinção de gênero. Vejamos:

Gráfico 3: Distinção de Gênero



Fonte: Elaboração Própria.

Dados estes que foram adquiridos através de pesquisas realizadas em um panorama municipal, mas que podem ser reflexo do que acontece em uma realidade nacional.

#### 3.4. TRANFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE (PORTARIA Nº 009/2018)

De acordo com a nova portaria de nº 009/2018, publicada pelo Juiz da Comarca de Alagoa Grande, haverá uma transferência de responsabilidade pela fiscalização das penas restritiva de direito na modalidade prestação de serviço a comunidade ou a entidades públicas, segundo o mesmo, devido o grande número de processos envolvendo Guias das Vara de Execuções Penais a cargo de fiscalização do Fórum local, e objetivando ter uma fiscalização mais rigorosa e eficaz perante o cumprimento dessas penas, resolve:

Art. 1º - Determinar que, a partir desta data, “sem restrições”, as penas alternativas de prestação de serviços decorrentes das condenações criminais, bem como das transações realizadas em sede de JECRIM, deverão ter como local indicativo para cumprimento a COMPANHIA DE POLICIA MILITAR, que fica

instalada ao lado do Fórum Des. José de Farias. (COMARCA DE ALAGOA GRANDE. PORTARIA Nº 009/2018.).

Ou seja, prescindindo que não há uma fiscalização correta por parte do Fórum, especificamente nas penas restritivas de direitos na modalidade de prestação de serviço, que em conformidade a dados colhidos é a pena mais aplicada naquela comarca, transfere a responsabilidade de sua fiscalização para Polícia Militar e o local de cumprimento, buscando que haja uma efetividade em sua fiscalização e assim atingir sua finalidade.

Pena está que tem sua forma de fiscalização desenvolvida através de assinaturas mensais de comparecimento para prestar o serviço, como já vislumbrado no presente estudo.

No entanto, analisando a realidade do Município e o efetivo da Polícia Militar local, essa decisão pode acarretar em um excesso de serviço perante o Órgão de Segurança Pública, visto que sua função primária é a repressão ao crime e a segurança da sociedade. Assim bem como, pode acarretar em um aumento no descumprimento da medida, visto que o município possui distritos e uma zona rural extensa, e a prestação do serviço ficar restrita em um único local pode dificultar o deslocamento das pessoas desprovidas financeiramente, já que antes o serviço e consequentemente a fiscalização poderiam ser executados, por exemplo, pelo Posto de Saúde localizado o mais perto possível da residência do apenado.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os meios alternativos de pena possuem uma visão humanista de como penalizar o infrator e de como evitar que o mesmo volte a delinquir, sendo a maneira mais adequada de sanção para impor aos apenados que cometem crimes considerados leves, ou seja, aqueles que pouco prejuízo causou aos bens jurídicos tutelados quando os violou, visto que enfrentamos uma desestruturação do nosso sistema penal, então a melhor forma de punir não é através do encarceramento, mas de métodos que tenham como cunho principal uma educação social e assim conseguir inibir o acometimento de novos delitos.

Foram criados com a finalidade de contribuir para melhorar a forma de punição de nossas penas, nossa Constituição Federal de 1988, possui um caráter humanista e vislumbra a ideia de ressocialização daquele que viola a norma, visando seu retorno ao convívio social.

As penas restritivas de direitos implantadas em nossa legislação trouxeram consigo uma esperança de renovação da forma de punir, mesmo apresentando problemas em sua execução, mostrou que é possível haver interesse social em recuperar o apenado, através das pesquisas apresentadas mostrou-se que é eficaz quando aplicada e fiscalizada da forma correta, onde o indivíduo oportunizado com a aplicação de pena alternativa em sua maioria cumpriu a condenação, assim contribuindo para o não encarceramento desses indivíduo.

O maior problema das penas restritivas de direitos em sua aplicação e fiscalização é a falta de infraestrutura material e humana, acarretando em um afunilamento na escolha de qual pena será aplicada, restringindo-a para facilitar sua fiscalização e com isso atingir uma de suas finalidades. A pesquisa evidenciou esse trabalho realizado pelo Juiz para contribuir de forma positiva perante as dificuldades encontradas em nosso sistema penal, não deixando de aplicar, apenas a adequando para pratica do cotidiano e a realidade que impede a execução do rol completo de penas restritivas de direito.

O ponto negativo é que as penas que não são aplicadas perdem sua razão de existência e em nada contribui na tentativa de amenizar o caos que vive nosso sistema penal, já que cada pena possuem características particulares que devem

ser aplicadas em conformidade com crimes específicos, servindo de sanção exclusiva para essa infração, mas quando não aplicada de acordo com o crime, seu efeito não vai lograr êxito e sua eficácia se tornará falha.

A dificuldade torna-se maior principalmente nas Comarcas menores, por possuírem poucos recursos, o uso da tecnologia ser limitado, por ventura, influenciar na restrição de aplicação dos tipos penais alternativos.

As penas que antes eram consideradas cruéis sofreram uma evolução, fazendo surgir garantias individuais e coletivas, mostrando que é possível melhorar a sociedade através da forma de punir o infrator, dessa maneira, se houver investimentos capazes de melhorar nosso sistema penal, acarretará em uma nova evolução social, onde deve punir o infrator com rigor e de acordo com as exigências da legislação, mas pensar e planejar o seu retorno à sociedade e o mais importante, inibir o cometimento de novos crimes.

## REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução de Nélon Johr Garcia. Ed. Eletrônica Ridendo Castigat Mores. Versão para eBook: eBookBrasil.com. Fonte Digital: [www.johr.org](http://www.johr.org)

BEZERRA, Adelly Karla Góes. MURARO, Celia Cristina. **A aplicação das penas restritivas de direitos**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVII, n.122, mar 2014. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14607](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14607). Acesso em: 17 de Novembro de 2018, 17h17min.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1**. 16 ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Distrito Federal: Senado Federal: 2016.

Defensoria Pública do Estado da Paraíba. CEFAPA/PB. **Manual de Monitoramento das Penas e Medidas Alternativas da Paraíba**. João Pessoa, Paraíba. 2010.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**, tradução de Raquel Ramallete. 42 ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2014.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Parte Geral. 13º ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2011.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. <https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/por-cidade-estado-estatisticas.html?t=destaques&c=2500304>

IMPÉRIO. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm)

MASSON, Cleber. **Direito penal Esquematizado: Parte Geral. Vol. 1**. 4 ed. – São Paulo: MÉTODO, 2011.

MONTESQUIEU. **O Espírito das Leis**. Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

PENAL. Código (1940). **Coletânea Básica Penal**. Brasília, Distrito Federal: Senado Federal: 2017.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. Tradução de Rolando Roque da Silva. Ed. Eletrônica Ridendo Castigat Mores. Versão para eBook: eBookBrasil.com. Fonte Digital: [www.jahr.org](http://www.jahr.org)

**ANEXO - Portaria nº 009/2018.**

ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE ALAGOA GRANDE  
VARA ÚNICA

Portaria nº 009/2018, em 27 de Dezembro de 2018.

O Dr. José Jackson Guimarães, Juiz de Direito da comarca de Alagoa Grande - PE, no uso de suas atribuições legais, em virtude de lei, etc.

Considerando o grande número de processos envolvendo Guias VEP, objetivando o cumprimento de pena restritiva de direitos na modalidade de prestação de serviços, bem como processos envolvendo transações penais perante o Juizado Especial Criminal desta comarca, na modalidade de prestação de serviços gratuitos à comunidade;

Considerando que a grande maioria desses apenados e transatores, cumprem penas e transações, no prédio do Fórum local, sem a devida fiscalização competente;

Considerando dar efetivo cumprimento a recomendação do Conselho Nacional de Justiça, que recomenda o não cumprimento de penas restritivas de direitos na modalidade de prestação de serviços à comunidade bem como transações penais na modalidade de prestação de serviços, em prédios de fóruns;

Considerando que a Companhia de Polícia Militar desta cidade, se encontra instalada ao lado do Fórum, com instalações adequadas para cumprimento de penas e transações penais, podendo o referido órgão Militar exercer uma fiscalização mais rigorosa e eficaz com relação ao cumprimento de penas e transações penais;

**RESOLVE:**

Art. 1º - Determinar que, a partir desta data, "sem restrições", as penas alternativas de prestação de serviços decorrentes das condenações criminais, bem como das transações realizadas em sede de JECRIM, deverão ter como local indicado para cumprimento a COMPANHIA DE POLICIA MILITAR, que fica instalada ao lado do Fórum Des. José de Farias.

Art. 2º - Os atuais apenados e transatores, que se encontram

cumprindo penas e transações na modalidade de "prestações de serviços a comunidade", no prédio do Fórum local, deverão migrar imediatamente para cumprimento de suas penas/transações penais, para a Companhia de Polícia Militar local, mediante ofício dirigido ao Capitão do referido órgão Militar.

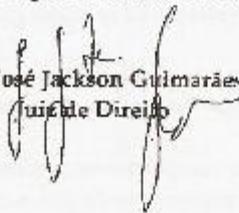
Art. 3º - Para fins de extinção de pena e punibilidade, no caso dos atuais apenados e transatores que cumprem pena e transações no prédio do fórum local, só se computará os dias trabalhados até a presente data no prédio do fórum local, e a partir desta data - 27.12.2018, só se reconhecerá como dias trabalhados, os atestados pela Companhia de Polícia Militar, mediante frequência de cumprimento de pena/transação.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se o Ministério Público e a chefia de Cartório, colhendo-se seus cientes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alagoa Grande, 27 de dezembro de 2018.

  
José Jackson Guimarães  
Juiz de Direito